



AS DISPOSIÇÕES ARQUITETÔNICAS E URBANÍSTICAS E A (RE) PRODUÇÃO DA SUBJETIVIDADE PUNITIVA IMPOSTA AOS REFUGIADOS

ARCHITECTURAL AND URBAN PROVISIONS AND (RE) PRODUCTION OF PUNITIVE SUBJECTIVITY IMPOSED ON REFUGEES

Alanna Aléssia Rodrigues Pereira¹

Larissa Emília Guilherme Ribeiro²

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0821-6928>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1305-8212>

Submissão: 20/02/2020

Aprovação: 07/03/2020

RESUMO:

Segundo dados da ACNUR, o Brasil reconheceu até janeiro de 2020 mais de 37 mil refugiados venezuelanos, tal quantidade se deve ao procedimento facilitado para o reconhecimento do status de refugiado que vem sendo empregado no país. Com a quantidade de refugiados aumentando no território nacional, uma medida adotada pelo governo foi o de interiorizar esses refugiados, assim, ao todo, 16.000 refugiados e migrantes venezuelanos participaram do projeto de interiorização e foram deslocados para São Paulo, João Pessoa, Rio de Janeiro, Ceará entre outras 300 cidades participantes. Contudo, a interiorização não está alcançando seu objetivo, o de oferecer um recomeço as pessoas em situação de refúgio. Enviados para os mais distintos estados, os refugiados encontram em muitas das cidades, principalmente nas metrópoles, fortes barreiras ao seu direito de cidade. Os suntuosos prédios minuciosamente projetados para afastar os que não se enquadrem em padrões estéticos afastam-nos de qualquer possibilidade de pedir ajuda, são marginalizados, esquecidos e buscam abrigo nos nichos mais humildes das cidades. Desconhecem a língua, seus direitos e o local que estão inseridos. Nesse sentido, a presente pesquisa objetiva demonstrar como a disposição arquitetônica e urbanística das grandes cidades influencia diretamente na exclusão e marginalização de grupos vulneráveis, utilizando para isso, a metodologia de pesquisa empregada é a descritiva-dedutiva, aliada à pesquisa bibliográfica.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa. E-mail: alanna.alessiaa@gmail.com

² Graduanda em Direito pelo Uniesp. E-mail: larissab.ribeiro2@gmail.com



PALAVRAS-CHAVE: Refugiados. Metrôpoles. Direito de Cidade.

ABSTRACT:

According to UNHCR data, Brazil recognized more than 37,000 Venezuelan refugees by January 2020, this amount is due to the procedure facilitated for the recognition of refugee status that has been employed in the country. With the number of refugees increasing in the national territory, a measure adopted by the government was to internalize these refugees, thus, in all, 16,000 Venezuelan refugees and migrants participated in the interiorization project and were displaced to São Paulo, João Pessoa, Rio de Janeiro, Ceará among other 300 participating cities. However, interiorization is not achieving its objective, that of offering people in refuge a new start. Sent to the most different states, refugees find in many of the cities, especially in the metropolises, strong barriers to their right to the city. The sumptuous buildings meticulously designed to keep out those who do not fit in with aesthetic standards keep us from any possibility of asking for help, are marginalized, forgotten and seek shelter in the humblest niches of cities. They do not know the language, their rights and the place they are inserted in. In this sense, this research aims to demonstrate how the architectural and urban layout of large cities directly influences the exclusion and marginalization of vulnerable groups, using the descriptive-deductive research methodology, combined with bibliographic research, for this purpose.

KEYWORDS: Refugees. Metropolis. City Law.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente o Brasil tem mais de 37 mil venezuelanos reconhecidos em sua condição de refugiados, desses, 17 mil tiveram suas solicitações aceitas por um procedimento simplificado, visando atender a demanda extraordinária, o país retirou as entrevistas e passou a reconhecer como elegíveis para a condição de refugiados os que preencherem os requisitos de possuírem mais de 18 anos, documentos de identidade venezuelanos e não possuírem antecedentes criminais.

Com o procedimento simplificado, o Brasil tornou-se o país na América Latina com o maior número de refugiados venezuelanos. Contudo, com o reconhecimento dos pedidos, também vem às medidas de acolhida e integração, bem como a negativa de direitos.

Apesar de o território brasileiro ser vasto, a zona com maior aglomeração de refugiados é Roraima, devido a sua localização ser mais próxima a fronteira que dá acesso a entrada dos venezuelanos. O Estado não comporta a quantidade de pessoas, agrupando os que consegue em acampamentos em condições insalubres. Por serem “estranhos”, são prontamente excluídos, e na sociedade atual, o que causa “estranheza”, causa medo, por vezes repúdio, até tornar-se aos olhos de uma maioria, “indigno” e “perigoso” e ser marginalizado.

Durante a evolução urbanística das grandes e pequenas cidades, aqueles que foram marginalizados aglomeraram-se nas periferias, causando um crescimento verticalizado destas, a partir de então, não apenas os que tinham ido para lá foram postos à margem de uma sociedade que lhe negava direitos e garantias básicas, mas todos os que vieram depois, carregam essa marca da exclusão.

Muito embora, os refugiados não tenham crescido nas periferias brasileiras, tampouco ali possuam residência, acabam encontrando nelas o único abrigo possível, pois a estruturação urbanística e social, feita para reprimir, os alcança no momento em que adentram no território brasileiro. As características inerentes a situação de refúgio são suficientes para que a predisposição social de negação de direitos seja iniciada, até o momento em que deixem de ser vistos, notados e enfim, passem a viver às margens da sociedade, junto ao resto da população em situação de rua e marginalizada.

Não sendo as normas de direito interno suficientes para garantir minimamente o direito de cidade aos refugiados, os tratados e convenções internacionais insurgem em um cenário complexo, para garantir que todos os indivíduos tenham seus direitos humanos e a dignidade asseguradas, independentemente de sua nacionalidade ou de territorialidade.

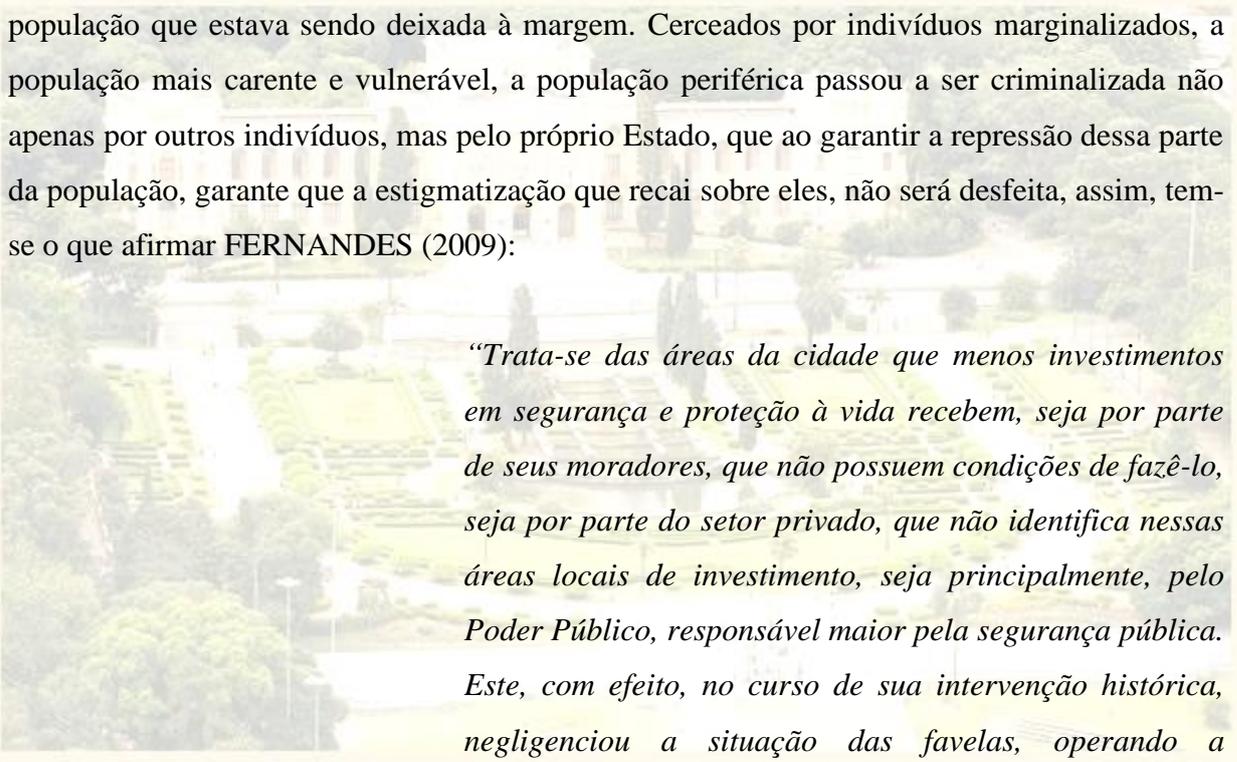
Ainda que a falta de diálogo entre os tribunais domésticos e as Cortes Internacionais possa corroborar para a não efetividade plena da proteção buscada pelos tratados internacionais de direitos humanos, grandes passos são dados através deles, eis que ainda em 2017 o Brasil revogou o Estatuto do Refugiado, que estigmatizava a figura do refugiado, e o tratava como assunto de segurança nacional, e promulgou a Lei de Migração, que concedeu às pessoas em situação de refúgio um viés mais humanitário e protetivo.

Os direitos e garantias devidos aos refugiados pode por vezes encontrar óbice na construção social e na xenofobia institucional, a mediatização em torno dos deslocamentos forçados concede margem para o imaginário popular rejeitar os refugiados e cometer contra eles, ataques diversos, afastando-lhes do direito à cidade.

Assim, a presente pesquisa tem por objetivo demonstrar como a negativa do direito à cidade traz como consequência a marginalização das pessoas em situação de refúgio, muito embora estas tenham direitos garantidos em tratados internacionais e na própria legislação interna.

2. CONFIGURAÇÃO DAS CIDADES: DAS PERIFERIAS À EXCLUSÃO SOCIAL

A forma com a qual as cidades cresceram e foram desenvolvendo-se fez com o que o Estado tivesse interesse direto na omissão da sociedade ante as negativas de direitos da população que estava sendo deixada à margem. Cerceados por indivíduos marginalizados, a população mais carente e vulnerável, a população periférica passou a ser criminalizada não apenas por outros indivíduos, mas pelo próprio Estado, que ao garantir a repressão dessa parte da população, garante que a estigmatização que recai sobre eles, não será desfeita, assim, tem-se o que afirmar FERNANDES (2009):

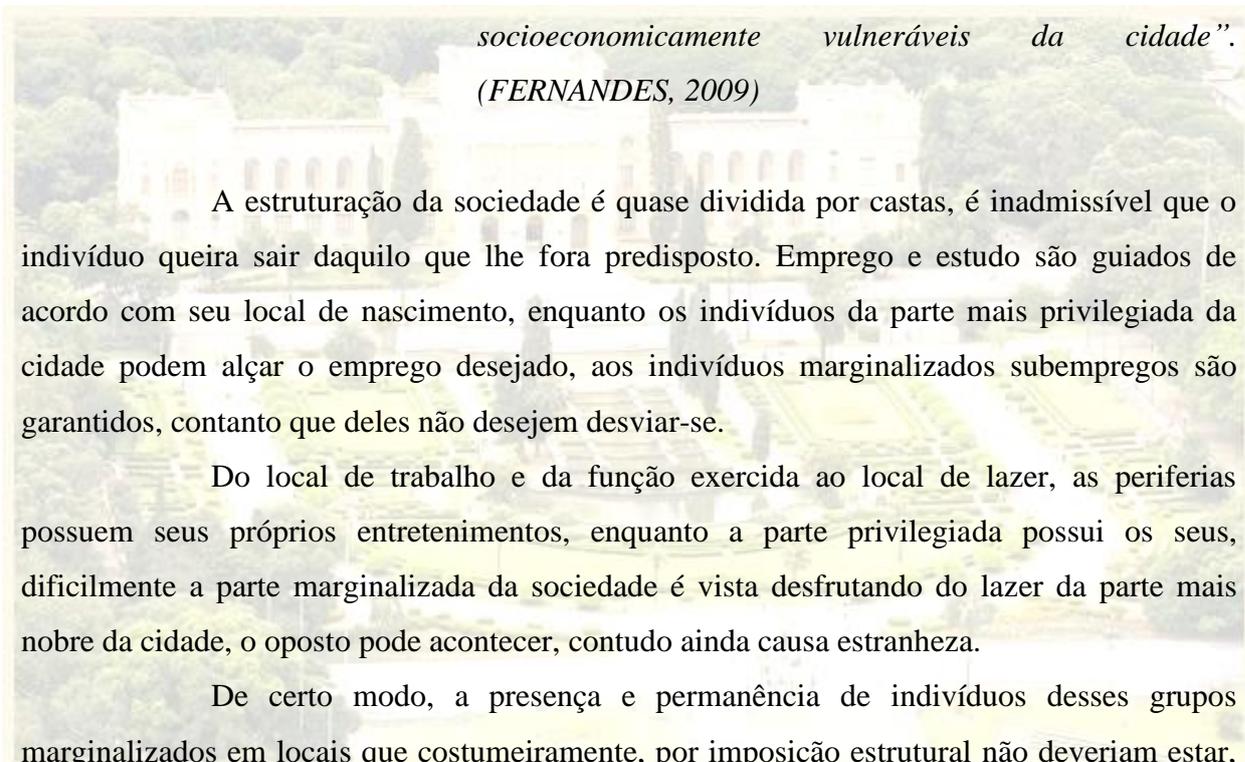


“Trata-se das áreas da cidade que menos investimentos em segurança e proteção à vida recebem, seja por parte de seus moradores, que não possuem condições de fazê-lo, seja por parte do setor privado, que não identifica nessas áreas locais de investimento, seja principalmente, pelo Poder Público, responsável maior pela segurança pública. Este, com efeito, no curso de sua intervenção histórica, negligenciou a situação das favelas, operando a segurança em favor das classes mais abastadas da cidade, conferindo ações de natureza repressiva e de controle e contenção sócio-espacial da violência aos limites das favelas” (FERNANDES, 2009).

Mais cômodo que investir em educação, saúde e políticas públicas é garantir que as pessoas marginalizadas nunca saiam dessa zona de conflito, para que os discursos de impossibilidade de garantir direitos e dignidade seja mantido, o Estado reafirma a posição de

repressão, sob a alegação de não poder investir, assim, vejamos o que ainda diz FERNANDES (2009):

“Com base nesses dados, pode-se dizer que a estratégia territorial adotada pelo Estado no que concerne à segurança pública tem sido claramente a de isolamento do problema nos locais onde ocorrem a partir do uso da força. Isso é observável a partir dos dados que apresentamos anteriormente, que revelam que os autos de violência se concentram nas áreas segregadas e mais socioeconomicamente vulneráveis da cidade”.
(FERNANDES, 2009)



A estruturação da sociedade é quase dividida por castas, é inadmissível que o indivíduo queira sair daquilo que lhe fora predisposto. Emprego e estudo são guiados de acordo com seu local de nascimento, enquanto os indivíduos da parte mais privilegiada da cidade podem alcançar o emprego desejado, aos indivíduos marginalizados subempregos são garantidos, contanto que deles não desejem desviar-se.

Do local de trabalho e da função exercida ao local de lazer, as periferias possuem seus próprios entretenimentos, enquanto a parte privilegiada possui os seus, dificilmente a parte marginalizada da sociedade é vista desfrutando do lazer da parte mais nobre da cidade, o oposto pode acontecer, contudo ainda causa estranheza.

De certo modo, a presença e permanência de indivíduos desses grupos marginalizados em locais que costumeiramente, por imposição estrutural não deveriam estar, causa atitudes de repulsa e exclusão, a suntuosidade de prédios públicos e privados, as normas intrínsecas e tácitas de vestimenta e a maneira de se portar nesses locais faz com que seja perceptível a presença de indivíduos “estranhos” e alheios aquela realidade, assim, FERNANDES APUD SIBLEY (2019), expõe que:

“Deixam bem clara a ideia de que cada um tem seu lugar na cidade, haja vista a introdução de mecanismos e práticas de restrição do acesso às áreas exclusivistas na cidade e a produção de constrangimentos, estratégias que



mantém afastados os grupos indesejados da cidade. Isso pode ocorrer, por exemplo, em um Shopping Center, onde certos tipos de comportamento associados ao consumo são esperados. Nesses ambientes, comportamentos não consumistas são identificados como práticas desviantes e indesejadas, a partir das quais se estabelecem fronteiras simbólicas” (FERNANDES Apud SIBLEY, 2009).

Essa maneira de demonstrar que cada indivíduo tem seu lugar na cidade pode ser sentido de maneira ainda mais intensa pelos refugiados, eis que, sequer possuem lugar na cidade, quiçá no país. Assim, encontram-se em um local que não os acolhe, nem engloba, inclinando-se para o lugar que representa menor indiferença: as periferias.

Enquanto o poder público queda-se omissivo e atua unicamente no intuito de reprimir, afasta das pessoas residentes nessas localidades o sentimento de que o Estado é o garantidor de direitos, e passa a demonstrar toda a estrutura social como a que retira direitos, oprime e persegue, passando assim, a tornarem-se alvo fácil de grupos contra o Estado. Da mesma forma ocorre aos refugiados, que excluídos do contexto social, encontram nesses grupos algo análogo à proteção que acreditariam receber do Estado, e assim, eis o que diz FERNANDES (2009):

“É a partir desse recorte que o crime organizado, na figura do tráfico de drogas no varejo e, mais recentemente, na figura das milícias, se territorializa nas favelas, encastelando-se sobre o vácuo de poder e autoridade do Estado, a partir de uma territorialização marcada pelo uso da força, da coação e do terror”.
(FERNANDES, 2009).

Assim, enquanto a estrutura social reconhecida pelo governo, exclui os refugiados pela diferença, as periferias os acolhem pela exclusão, passando estes a ingressar nas estatísticas de marginalização e criminalização, podendo ser alvo fácil de repressão e ainda de submissão a condições subumanas, como exposição a trabalho análogo à escravidão,

abusos físicos, sexuais, patrimoniais e outras negativas de direitos que decorrem da falta do direito à cidade.

3. O PERFIL DOS MARGINALIZADOS E A FALTA DE ESPAÇOS SOCIAIS INCLUSIVOS COMO UMA EXTENSÃO DA PUNIÇÃO ESTATAL

O filósofo Giorgio Agamben, que fora aluno de Heidegger, ao escrever um de seus livros mais célebres, o “Homo Sacer”, fala do perfil dos “eleitos” que serão tidos como aqueles que farão jus às garantias e direitos e cujos bens serão tutelados (de fato) pelo Estado sob a justificativa de manutenção da ordem.

Estes irão definir ao sabor de suas próprias vontades o “perfil do criminoso” que será perseguido e coibido pelo aparato estatal. Os eleitos, em que pese compartilharem da mesma humanidade, determinam o perfil que estaria a ameaçar a ordem social, o que variará de acordo com o momento histórico: judeus, comunistas, refugiados, imigrantes, pobres, moradores de comunidades. Enfim, todos aqueles cujos direitos e garantias fundamentais terão por suspenso para que haja o controle social.

Assim, esse controle social feito através da seletividade punitiva do direito penal, reforça a segregação social, sob a justificativa de vivermos temporariamente em um “estado de exceção” quando, conforme Agamben, este estado seria permanente. Isso faz com que haja uma conformação social para com as condutas que vão de frente aos preceitos garantistas e democráticos encartolados na Constituição Federal e nos Tratados de Direitos Humanos. Conforme PELLEZZI E BALDISSERA (2017):

“Trata-se, portanto, de um estado de exceção permanente que revela um caos decorrente da falta de percepção da humanidade de todos e que cada um merece a igualdade de consideração tanto do sistema quanto de cada outro ser humano próximo de si no que se refere a sua condição humana” (PELLEZZI E BALDISSERA, 2017).

O Homo Sacer, dessa forma, é aquele que é marginalizado pelo Estado e cuja vida não é sagrada. Não pode ser sacrificado, entretanto, sua morte não é considerada homicídio.

Assim como os marginalizados, os refugiados compõem hoje o perfil do que o autor chamara de “homo sacer”, sobretudo aqueles que estão confinados em campos para refúgio.

O filósofo La Boétie, em sua obra canônica “Discurso da Servidão Voluntária”, aduz:

“O povo gosta de acusar dos males que sofre não o tirano, mas os que o aconselham: os povos, as nações, toda a gente, incluindo os camponeses e os lavradores, todos sabem os nomes deles e os respectivos vícios; sobre eles lançam mil ultrajes, mil vilanias, mil maldições. Todas as suas orações e votos são contra eles. Todas as desgraças, todas as pestes, todas as fomes lhes são atribuídas e, se às vezes, exteriormente, lhes tributam algum respeito, não deixam de amaldiçoá-lo no mais fundo do coração, têm por eles um horror maior do que têm aos animais ferozes”. (LA BOÉTIE, 2006).

Dessa forma, como verifica Freud ao tratar dos laços sociais, o sujeito é intrinsecamente projetado para a identificação, através do seu eu, introjetando aquilo que lhes for prazeroso e repelindo o que é desprazeroso de modo a projetá-lo no mundo exterior.

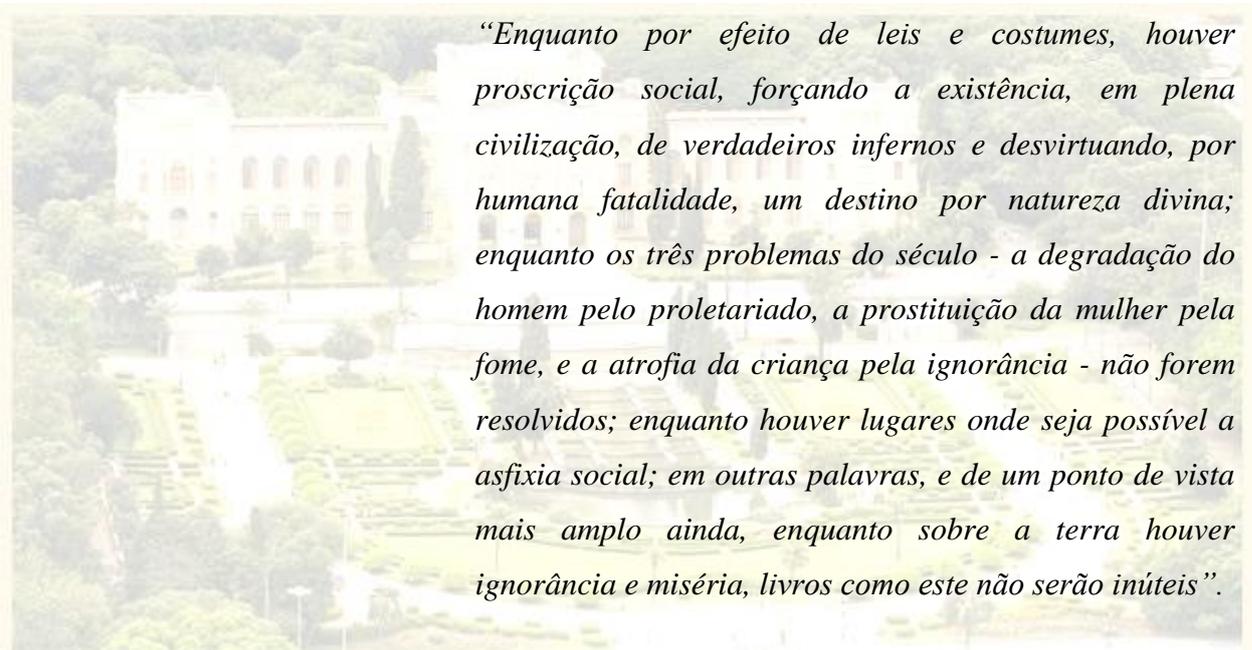
O refugiado, marginalizado, é visto como uma ameaça e nele é projetada a miséria que deverá suportar em razão da indiferença humana e sistêmica a qual é exposto em razão de um “estado de exceção” que o “justifique”.

4. MARGINALIZAÇÃO DOS REFUGIADOS E A SUPRESSÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Foucault, cujos trabalhos têm importância em diversas áreas dos saberes, vem de uma tradução crítica, perpassando por filósofos como Heidegger e Nietzsche traz uma importantíssima análise sobre uma segregação sistemática daqueles que não faziam parte do projeto burguês e que, originariamente segundo o autor, não fora tentado pelos burgueses, mas estes se aproveitaram desta segregação para atingir seus fins. Assim, aduz o autor que

“são os mecanismos de exclusão, os aparelhos de medicalização da sexualidade, da loucura, da delinquência, é toda essa micromecânica do poder que representou um interesse para burguesia partir de determinado momento” (Foucault em “A microfísica do Poder”).

Ou seja, a burguesia não se importa com os marginalizados e, sob uma primeira vista, sequer se importou em excluí-los, mas após transformações político-econômicas cuja essa exclusão fora derivada, puseram a funcionar toda a engrenagem de marginalização, consolidando um sistema burguês excludente. Semelhante reflexão podemos encontrar nas palavras do grande escritor francês Victor Hugo, que no seu célebre livro “Os Miseráveis” sentenciou já em seu prefácio:



“Enquanto por efeito de leis e costumes, houver proscricção social, forçando a existência, em plena civilização, de verdadeiros infernos e desvirtuando, por humana fatalidade, um destino por natureza divina; enquanto os três problemas do século - a degradação do homem pelo proletariado, a prostituição da mulher pela fome, e a atrofia da criança pela ignorância - não forem resolvidos; enquanto houver lugares onde seja possível a asfixia social; em outras palavras, e de um ponto de vista mais amplo ainda, enquanto sobre a terra houver ignorância e miséria, livros como este não serão inúteis”.

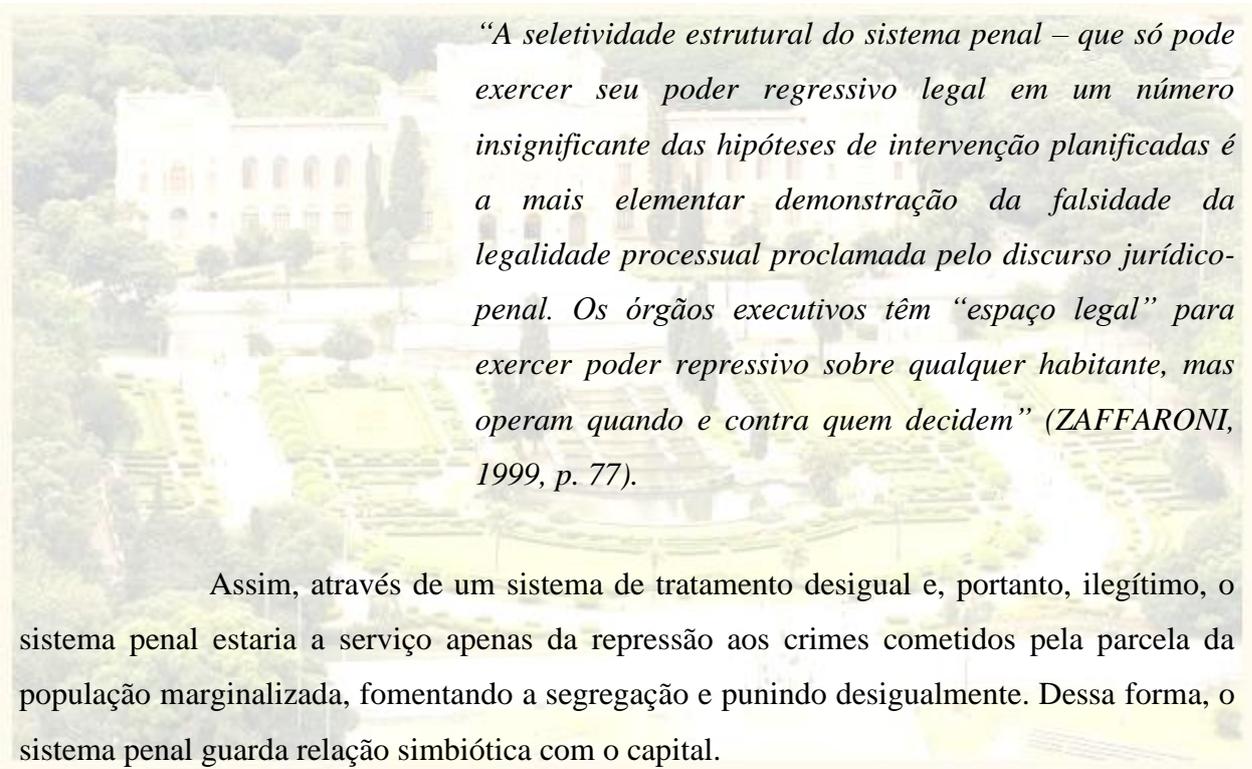
Essa horda de miseráveis que é retratada ao longo do livro, retrata um mundo que começava a ver surgir, em pleno século XIX, o proletariado e os marginalizados tal como conhecemos: oriundos de uma sociedade sistematicamente seletiva, retroalimentada da miséria, da sobrevivência em condições degradantes.

Assim como Valjean que na obra fora perseguido e condenado por agressão física por roubar um pão para saciar a fome, esse processo de marginalização criminal, oriunda do excedente de mão-de-obra, resultante, em sua maioria das vezes em razão de programas governamentais (em uma perspectiva político-econômica) cuja finalidade era o aumento de natalidade (a fim de servir à produção), mas que virou excedente de um mercado de trabalho incapaz de comportá-los todos (BARATTA, 2015).



Esse excedente marginalizado, impellido ao cometimento de crimes contra o patrimônio têm na repressão do Estado através do controle penal, uma forma de controle dos miseráveis, expostos por Foucault em “Vigiar e Punir”, numa forma de justificar a manutenção da ordem dominante (burguesa) sob um pressuposto de manutenção da ordem pública (WACQUANT, 2002).

ZAFFARONI (2003), sob mesma ótica, enxerga no sistema penal uma seleção dos agentes que receberão a repressão estatal em decorrência do “combate ao crime” sob uma justificativa de proteção social igualitária, assim:



“A seletividade estrutural do sistema penal – que só pode exercer seu poder regressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planejadas é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. Os órgãos executivos têm “espaço legal” para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem” (ZAFFARONI, 1999, p. 77).

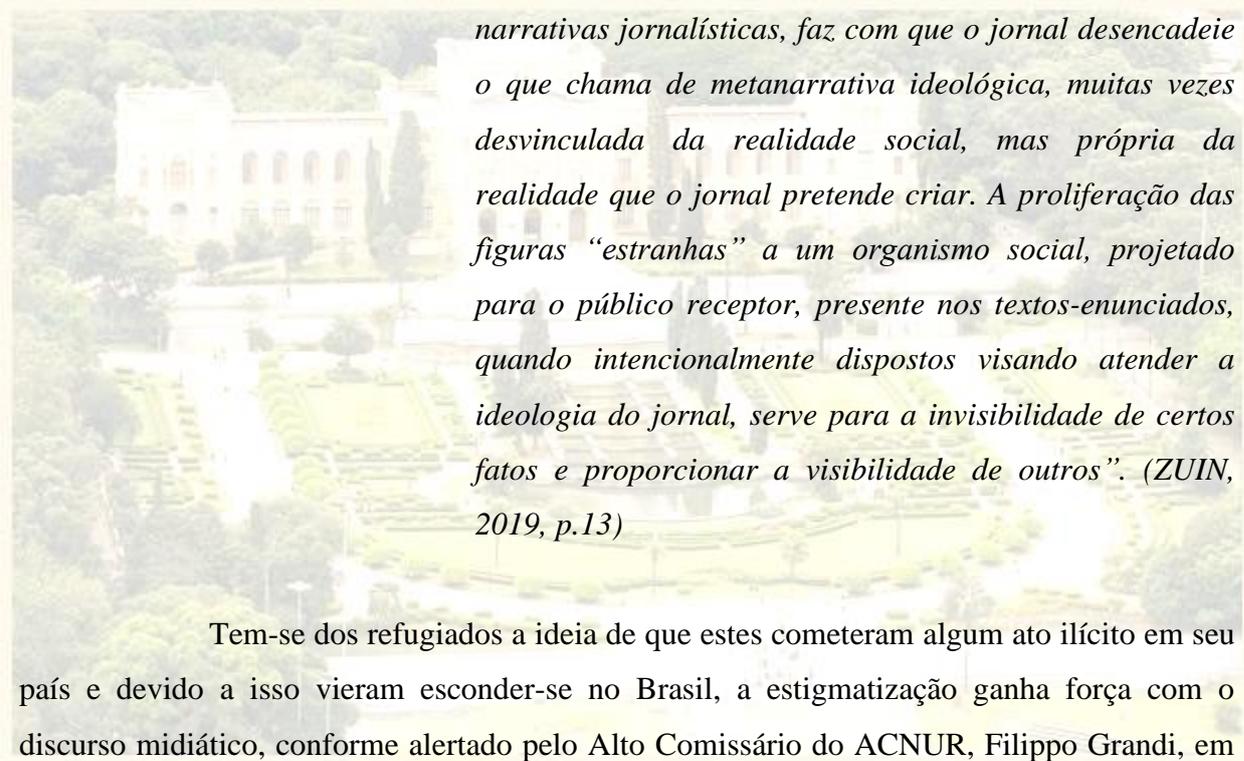
Assim, através de um sistema de tratamento desigual e, portanto, ilegítimo, o sistema penal estaria a serviço apenas da repressão aos crimes cometidos pela parcela da população marginalizada, fomentando a segregação e punindo desigualmente. Dessa forma, o sistema penal guarda relação simbiótica com o capital.

Em 2017 o Brasil promulgou a Lei 13.445, que revogou o Estatuto do Refugiado, elaborado e promulgado no regime ditatorial. A antiga norma impunha às pessoas em situação de refúgio um estigma de perigo, elaborado e aplicado para hostilizar, o Estatuto, ora revogado, marginalizou os refugiados e muito embora uma nova Lei tenha revogado seus efeitos jurídicos normativos, socialmente falando, o Estatuto do Refugiado ainda reflete na atitude de boa parte da população.

Devido a sua localização, Roraima é a capital brasileira que mais possui refugiados vindos da Venezuela, estima-se que nos 11 abrigos emergenciais instalados em Boa Vista, haja 5.488 venezuelanos, enquanto calcula-se que 53 mil venezuelanos vivam pela

capital de Roraima. É necessário atentarmos aos números, a quantidade de refugiados à margem da cidade ultrapassa consideravelmente a quantidade efetivamente abrigada.

Não obstante, a quantidade de pessoas na cidade causa sentimento de repulsa em seus moradores, alimentando o sentimento de xenofobia e a visão de que os que ali estão, são invasores, irão roubar-lhes o emprego, a comida, a moradia. O sentimento de não pertencimento é diretamente fomentado por reproduções midiáticas, que se apegam a casos isolados para fomentar um sentimento de má conduta dos refugiados e a respeito disso, ZUIN (2018), aponta que:



“Certas proliferações figurativas constantes nas narrativas jornalísticas, faz com que o jornal desencadeie o que chama de metanarrativa ideológica, muitas vezes desvinculada da realidade social, mas própria da realidade que o jornal pretende criar. A proliferação das figuras “estranhas” a um organismo social, projetado para o público receptor, presente nos textos-enunciados, quando intencionalmente dispostos visando atender a ideologia do jornal, serve para a invisibilidade de certos fatos e proporcionar a visibilidade de outros”. (ZUIN, 2019, p.13)

Tem-se dos refugiados a ideia de que estes cometeram algum ato ilícito em seu país e devido a isso vieram esconder-se no Brasil, a estigmatização ganha força com o discurso midiático, conforme alertado pelo Alto Comissário do ACNUR, Filippo Grandi, em um pronunciamento por ele realizado no Conselho de Segurança da ONU, em Nova Iorque. O Alto Comissário alertou para a estigmatização dos refugiados no debate público e condenou termos como “crise dos refugiados”.

Ainda, solicitou ao Conselho de Segurança da ONU que ambos trabalhassem juntos, pois segundo afirma, 70 milhões dos refugiados, então saindo de países e buscando refúgio em outros, devido a conflitos armados, ou seja, estão em busca de paz e um país que possa garantir minimamente seus direitos civis.

Os termos xenofóbicos, positivam atitudes violentas, em Roraima, Alexander Jose Hernandez de 52 anos, Carlos Alfredo Velasquez de 28 anos e mais três venezuelanos,

foram assassinados, com marteladas na cabeça. Não obstante, não há sequer um dia, em que não haja uma violência, seja física, verbal ou até mesmo, patrimonial.

A vulnerabilidade é tamanha, que os ataques sofridos vêm da população, do governo e da polícia. Quando o poder público se manifesta de maneira agressiva, corrobora para a marginalização do referido grupo, os afasta de pedidos de ajuda.

A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, situados em Roraima tentam apurar e prevenir o que podem, em 2017, ajuizaram ação civil pública contra o Estado, ante violações sofridas por um grupo de 300 migrantes venezuelanos, na retirada deles de um terreno em Boa Vista. Também denunciaram à Justiça do Trabalho, casos de trabalho análogos à escravidão, pelo qual 30 venezuelanos estavam passando, uma rotina de 12 horas de trabalho, sem comida, sem água e sem poder sair da empreiteira. Dormiam em sacos de cimento, recebiam vinte reais por dia, o responsável pela obra, chegou a encaminhar alguns refugiados para o interior de São Paulo.

E é dentro dessa realidade de marginalização, controle estatal para “podar” o excedente miserável da população que os refugiados se veem submersos ao migrarem pelas mais diversas razões, sobretudo para grandes centros urbanos.

Estes, ao adentrar nos espaços urbanos, sem rumo, sem assistência efetiva, veem-se forçados, tanto pelas instituições públicas quanto pelo espaço urbano que não lhes é acolhedor, a marginalizar-se e reagruparem-se com seus pares em razão dos padrões de distribuição espacial da marginalização e, em consequência disso, da violência. Noutras palavras “a hierarquização da condição cidadã resultante das disparidades sociais tem refletido na hierarquização do valor da vida na cidade” (FERNANDES Apud FERNANDES, 2009).

5. INTERIORIZAÇÃO E EXCLUSÃO SOCIAL: DIREITO DE CIDADE NEGADO PELA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE

Uma das medidas indicadas pela ACNUR para ampliar a assistência humanitária aos refugiados e integrá-los à sociedade brasileira é a interiorização. Nesse sentido, a ONU vem incentivando os municípios brasileiros a acolherem e integrarem as pessoas refugiadas, conferindo-lhes direitos e garantias.

Contudo, a referida interiorização vem demonstrando ser mais uma ação de “limpeza social” das Capitais, pois à medida em que são transferidos de centros como

Roraima e São Paulo, são abandonados à própria sorte, contudo, ainda mais longe das fronteiras.

Não é incomum as manchetes de jornais apontarem refugiados venezuelanos desnutridos, como pedintes, dormindo nas ruas, pedindo emprego. O que tornou-se incomum é a mudança de cenário, o que antes era visto com mais frequência em Roraima, foi difundido para o resto do país, e locais como Paraíba, Ceará, São Paulo entre os demais 300 estados que receberam refugiados, agora possuem mais pessoas em situação de rua.

O processo de interiorização se encarrega de transferir, e de fornecer documentos básicos como a carteira de trabalho, mas não se encarrega de integrar. Poucos são os estados que conseguiram de fato, aplicar alguma medida eficaz de proteção. Em João Pessoa, no início do mês de fevereiro, 30 refugiados venezuelanos – entre adultos e crianças – foram encontrados em uma das periferias da capital, acometidos de doenças e desnutridos.

Saídos de um país no qual não confiavam mais na proteção, depararam-se com o descaso e a fome, negaram-se a ser atendidos e mesmo já dentro do centro hospitalar, tentaram sair. A reação adversa a ajuda ora oferecida pelo poder público, deriva da negativa anterior de direitos. Como acreditar em um poder público que anteriormente havia lhes abandonado à margem da sociedade a qual deveriam integrá-los.

A estrutura social moldada para repelir e afastar quem tenha comportamento distinto do que se espera da maioria, influi de maneira direta na exclusão e afastamento de pessoas que se encontrem em especial situação de vulnerabilidade, eis que são tidos como “estranhos” ao padrão de determinada localidade.

Contudo, a interiorização é falha, não apenas pelo abandono estatal após a troca de estados, mas por fatores que o setor público sequer tenta atenuar: o desconhecimento da língua portuguesa repele pedidos de ajuda e a mais simples comunicação entre os refugiados e as pessoas dos grandes centros urbanos, as vestimentas pouco usuais no território brasileiro, a aparência física servem como indicadores da diferença cultural e da nacionalidade.

Apesar então, de teoricamente, os refugiados interiorizados serem dotados de direitos sociais, como moradia, alimentação e a possibilidade de uma inserção no mercado de trabalho, essa proteção não é praticamente aplicada, e assim, dispõe BOBBIO (2004):

Mas uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente, A linguagem dos direitos tem

indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido. Não se poderia explicar a contradição entre a literatura que faz a apologia da era dos direitos e aquela que denuncia a massa dos “sem-direitos”. (BOBBIO, 2004, p. 9)

A massa dos “sem direitos”, *in casu*, são os refugiados, que muito embora no plano teórico possuam direitos, no plano prático são esquecidos e marginalizados, as tentativas falhas de garantir-lhes direitos básicos sociais de segunda geração como moradia e alimentação não consegue alcançar seu fim, as reivindicações sócias não chegam a eles e o Estado permanece omissa até que provocado por algum órgão internacional, vez que a população civil adapta-se com mais rapidez à marginalização e esquecimento dos refugiados.

6. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL CONFERIDA AOS REFUGIADOS E O MÉTODO NACIONAL DE APLICAÇÃO PROTETIVA

O direito internacional é um todo harmônico, universal e indivisível, pois baseia-se na necessidade de proteção à todos os indivíduos, independente de nacionalidade, religião ou condição territorial em que esteja inserido, contudo, pode-se dizer que esse direito, possui três vertentes de proteção: o direito internacional dos direitos humanos (DIDH), o direito internacional humanitário (DIH) e o direito internacional dos refugiados (DIR), mas todos dispostos para a proteção dos indivíduos, em especial, os que se encontrem em situação de vulnerabilidade. Assim, tem-se o que se diz em RAMOS (2019):

Já o Direito Internacional dos Direitos Humanos possui características singulares: 1) trata de direitos de todos, não importando a nacionalidade, credo, opção política, entre outras singularidades; 2) os Estados assumem

deveres em prol dos indivíduos, sem a lógica da reciprocidade dos tratados tradicionais; 3) os indivíduos têm acesso a instâncias de supervisão e controle das obrigações dos Estados, sendo criado um conjunto de sofisticados processos internacionais de direitos humanos. (RAMOS, 2019, p. 27-28).

Ao assumir deveres em prol dos indivíduos em um contexto não mais nacional, mas internacional, os Estados assumem um compromisso que ultrapassa a jurisdição de suas fronteiras, contudo, traz um reflexo direto dentro dela.

Internalizar a norma internacional, fazendo com que esta passe a produzir seus efeitos legais e jurídicos no solo nacional vai além de uma ratificação em tratados, significa movimentar a máquina pública em todas as suas variadas vertentes para que cumpra com o compromisso assumido internacionalmente.

Nesse sentido, o Brasil tenta com a aceitação facilitada da condição de refugiado e com a interiorização cumprir com os compromissos assumidos à nível internacional para a proteção dos refugiados, chegando, inclusive, a ser alvo de elogios pelos órgãos internacionais, como a própria ACNUR.

Contudo, as tentativas de proteção mostram-se iniciadas, mas não finalizadas. O Brasil recebe, interioriza e esquece. Os refugiados têm se tornado alvo de mão de obra análoga à escravidão, abusos em suas mais diversas formas (patrimoniais, psicológicas e sexuais), e protegidos tão quanto a população brasileira em situação de rua, o é. Esquecidos e fragilizados à margem da própria sociedade que anteriormente lhe havia acolhido.

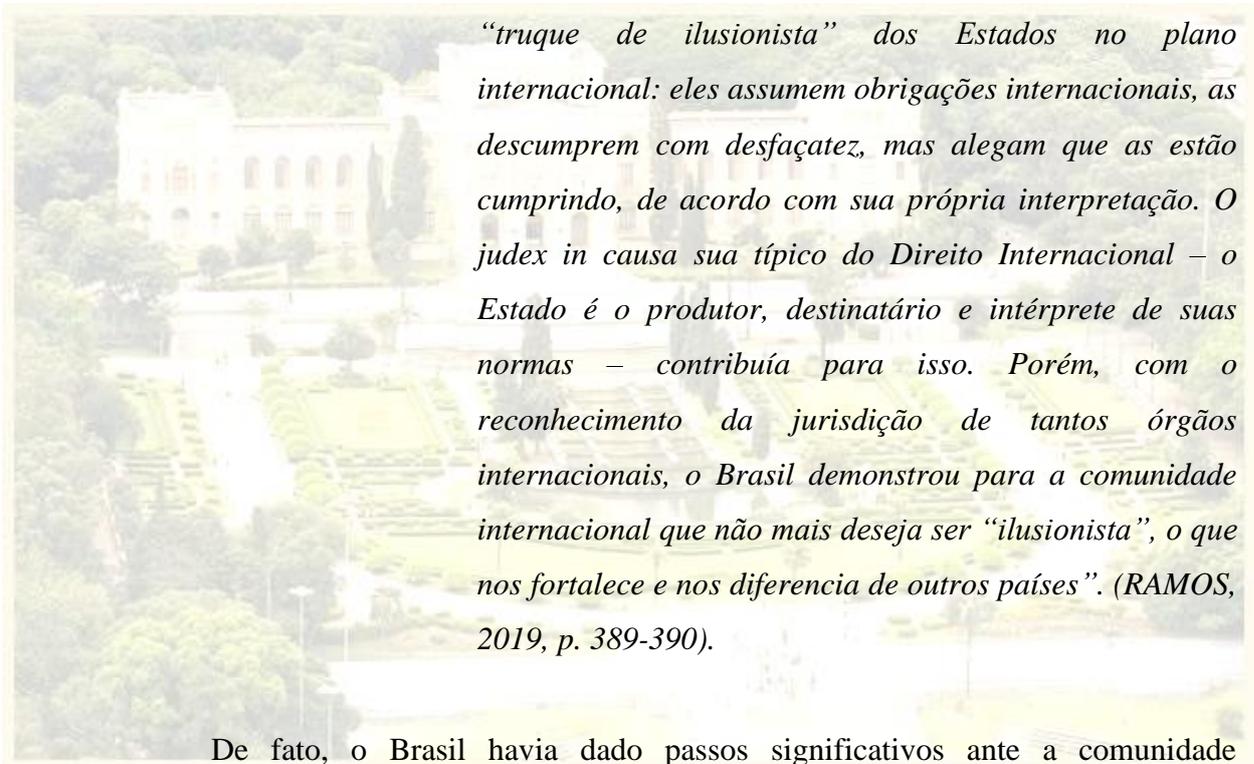
É mera ilusão normativa que o país ratifique os tratados e convenções internacionais e não assumam os compromissos ali elencados, em um primeiro momento faz-se mister perceber que a ratificação dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos não é obrigatória, o país o faz se assim desejar, e após isso, incute perceber o que afirmam ACCIOLY, SILVA E CASELLA (2019):

“Para a determinação do conteúdo e da possibilidade de criação de norma vinculante da conduta de sujeito de direito internacional será necessário considerar a intenção de vincular-se por aquela declaração,

permitindo caracterizá-la como compromisso jurídico”.
(ACCIOLY, SILVA E CASSELA, 2019, p. 161)

Há no plano da obrigatoriedade forte resistência, principalmente no que tange ao reconhecimento da competência dos órgãos de fiscalização e controle, assim, os países ratificam os tratados, mas negam-se a serem fiscalizados quanto a forma de aplicação, nesse sentido, RAMOS (2019) alega que:

“Por sua vez, a existência desses tribunais internacionais é de extrema valia para eliminarmos o que já chamei de “truque de ilusionista” dos Estados no plano internacional: eles assumem obrigações internacionais, as descumprem com desfaçatez, mas alegam que as estão cumprindo, de acordo com sua própria interpretação. O judex in causa sua típico do Direito Internacional – o Estado é o produtor, destinatário e intérprete de suas normas – contribuía para isso. Porém, com o reconhecimento da jurisdição de tantos órgãos internacionais, o Brasil demonstrou para a comunidade internacional que não mais deseja ser “ilusionista”, o que nos fortalece e nos diferencia de outros países”. (RAMOS, 2019, p. 389-390).



De fato, o Brasil havia dado passos significativos ante a comunidade internacional e no que tange à proteção dos refugiados, revogou o Estatuto do Refugiado, elaborado na época do regime ditatorial e promulgou a Lei de Migração (Lei 13. 445/17), de acordo com tratados internacionais, porém, ainda há a resistência no sentido interpretativo.

A competência dos órgãos de fiscalização é reconhecida, os tratados ratificados, mas não são interpretados conforme o sentimento internacional de proteção, mas sim, de acordo com o entendimento nacional, o que, em suma, retira e suprime os direitos elencados nos tratados, representando grave lesão aos indivíduos em vulnerabilidade, aos quais se destinariam a proteção, e assim, diz RAMOS (2019), que:



“Esse caminho “nacionalista” nega a universalidade dos direitos humanos e transforma os tratados e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em peças de retórica, pois permite que cada país interprete o que é “tortura”, “intimidação”, “devido processo legal” e outros comandos abertos dos textos de direitos humanos, gerando riscos de abuso e relativismo puro e simples. No caso brasileiro, esse caminho nacionalista é, além disso, um “beco sem saída”, pois o Brasil já reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e outros órgãos com poder de editar decisões vinculantes ao Estado”. (RAMOS, 2019, p. 390-391).

Dessa forma, o direito dos refugiados não se exaure na Constituição Federal/88, mas se complementa com os tratados e normas internacionais que versem sobre o assunto, bem como, devem seguir a interpretação internacional destes, para não recair na ineficácia ou até mesmo inexistência da proteção.

7. CONCLUSÃO

Ante tudo o que fora exposto é possível perceber que a proteção internacional aos refugiados, tenta projetar-se na norma nacional, mas devido a fatores político-jurídicos, como a maneira nacional de interpretá-los, não consegue efetivar-se da maneira esperada pelo sistema internacional.

Ademais, fatores como a estruturação da sociedade, também se mostram graves expoentes de exclusão e marginalização dos refugiados, eis que são comparados e confundidos com àquela parte da população que já vive à margem da sociedade e da proteção estatal, e ante o atual nível de vulnerabilidade no qual se encontram assim permanecem, por falta de conhecimento de direitos e da predisposição da estruturação urbanística que afasta e reprime, mas não acolhe.

Ainda, muito embora tenha se mostrado propenso à mudanças para acolher e interiorizar os refugiados, o Brasil ainda encontra-se longe de ofertar a esses indivíduos uma

proteção digna, eis que a xenofobia institucional, corroborada pela midiaticização que fortalece a estigmatização dessas pessoas ainda é presença constante, desde o acolhimento à interiorização.

Excluídos por suas evidentes diferenças, os refugiados são postos naquela porção da sociedade que não possui direitos básicos como a dignidade garantidos, a começar pela negativa de direito à moradia, que por si só, já aduz a negativa de diversos outros direitos de segunda geração que decorrem dela, saneamento básico, acesso à saúde, educação e segurança são negados e retirados a partir do momento que sequer possuem onde dormir.

Dessa forma, os planos teórico e prático do direito não se conectam, tampouco se complementam, mas se distanciam. Enquanto a proteção internacional tenta inserir-se no país, para positivar esses direitos, o direito nacional enfrenta suas próprias frustrações práticas. É inegável que não há condições estruturais para efetivar o que pede o sistema internacional.

O direito à cidade dos refugiados figura flagelado, gasto e inalcançável, enquanto o poder público não se mostrar mais enérgico nas medidas que deve tomar, principalmente na inserção dessas pessoas no mercado de trabalho de maneira digna, elas tendem a voltar-se para as áreas periféricas das cidades, confundindo-se com a população já marginalizada e sendo com ela, criminalizada, passando assim a viver no limbo da sociedade, onde não se há direito, nem deveres, nem Estado. Há apenas a sensação de que em algum lugar há tudo isso, mas que eles não podem alcançar.

BIBLIOGRAFIA

- ACCIOLY, Hildebrando. Manual de direito internacional público / Hildebrando Accioly, G. E. do Nascimento e Silva, Paulo Borba Casella. 24 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2019.
- AGANBEM, Giorgio. Estado de exceção: Homo Sacer. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos (Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer). Nova ed. Rio de Janeiro. Elsevier, 2004.
- CIDH. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso

em 12/02/2020.

FERNANDES, Fernando Lannes. *Violência, medo e estigma: efeitos sócio-espaciais da “atualização do “mito da marginalidade” no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização, introdução e revisão técnica de Renato Machado. São Paulo: Graal, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: História da Violência Nas Prisões*. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

FREUD, Sigmund. *Totem e Tabu*. Editora: Penguin, 2013.

LA BOÉTIE, Étienne. *Discurso sobre a servidão voluntária*. Versão para eBookLibris, 2006.

Disponível em: http://www.miniweb.com.br/biblioteca/artigos/servidao_voluntaria.pdf.

Acesso em 19/02/2020.

MORALES, Gabo. *Interiorização traz novas perspectivas aos venezuelanos no Brasil*. ACNUR. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2020/01/07/interiorizacao-traz-novas-perspectivas-aos-venezuelanos-no-brasil/>>. Acesso em 17/02/2020

MORIYAMA, Victor. *Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina*. ACNUR. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/>>. Acesso em 17/02/2020.

PELLENZ M., BALDISSERA, R. *Interfaces do poder e a dinâmica criminológica: aproximações entre Foucault e Agamben*. *Revista Húmus*. v. 7, n. 20 (2017).

RAMALHO, Sérgio. *Virou rotina agredir e assassinar venezuelanos em Roraima*. *The Intercept Brasil*. Disponível em <<https://theintercept.com/2019/11/28/violencia-xenofobia-venezuelanos-roraima/?comments=1>>. Acesso em 18/02/2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6a ed.

São Paulo. Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. 6a ed. São Paulo. Saraiva, 2018.

SCHNEIDER, Evan. *Alto Comissário do ACNUR cobra resposta do Conselho de Segurança sobre o número recorde de deslocamentos no mundo*. ACNUR. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2019/04/10/alto-comissario-do-acnur-cobra-resposta-do-conselho-de-seguranca-sobre-numero-recorde-de-deslocamentos-no-mundo/>>. Acesso em 18/02/2020

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI. In: XXXIII Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA. Rio de Janeiro. 18 e 21-22 de agosto de 2006. p. 407-490.

VICTOR HUGO. Os miseráveis. Editora: Mimética, 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

ZUIN, Aparecida. A mídia e sua relação com os movimentos sociais (direito à Terra). Criminalização e estrutura de poder. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.



All Rights Reserved ©Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: **2236-5796**

ISSN da versão digital: **2596-111X**

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)